II - Aplicar as multas de R$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo dano ao erário e R$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.
As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.671

Processo nº. 2007/53169-0
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 098/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO e a SETEPS.
Responsável: Sr. ÁLVARO AIRES DA COSTA - Prefeito à época.
Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm°. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" c/c art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar Irregulares as contas no valor de R$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), sem imputar débito ao Sr. Álvaro Aires da Costa, Prefeito à época, CPF n° 057.632.072-20, porém aplicar a multa de R$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta reais) pela instauração da Tomada de Contas, que deverá ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n°. 7.086/2008, c/c com os arts. 2°, inciso IV, e 3° da Resolução TCE n° 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3° da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.672

Processo nº. 2008/52841-0
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n° 116/2007 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO e a SESPA.
Responsável: Sr.TONY FÁBIO GONÇALVES RODRIGUES – Prefeito à época.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "e" e "d" c/c o art. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar n° 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. TONY FÁBIO GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito à época, CPF n° 547.375.911-49, à devolução do valor de R$120.000,00 (cento e vinte mil reais) devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, a partir de 18.03.2008 até o seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R$12.000,00 (doze mil reais) pelo dano ao erário e R$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da Tomada de Contas.
Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual n° 7.086/2008 c/c os arts. 2° IV e 3° da Resolução n° 17.492/2008-TCE.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3° da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.673

Processo nº. 2009/53164-7
Assunto: Tomada de Contas relativa ao exercício de 2007 da ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRO SAÚDE – HOSPITAL REGIONAL DE MARABÁ.
Responsáveis: Srs. PLÍNIO VALÉRIO TULOZZO (período de 01.01.2007 à 14.02.2007) e EDEM LÚCIO NICOLAU (período de 15.02.2007 à 31.12.2007) – Diretores Geral à época.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, Alíneas "a", "c" e "d", c/c os arts. 62 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:
I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PAULO ROBERTO MERGULHÃO, CPF nº. 062.555.408-63, Presidente da Organização Social Pro Saúde à época, ao pagamento da quantia de R$-336.819,40 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta centavos), atualizada e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento
II – Aplicar a multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela instauração da tomada de contas, devendo ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n° 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução n°. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
III – Encaminhar à Secretaria de Estado de Saúde Pública – SESPA e a Organização Social Pro Saúde – Hospital Regional de Marabá as recomendações contidas no item 08, do relatório técnico deste Tribunal.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.674

Processo nº. 2010/50710-7
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 136/2008 firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a SAGRI.
Responsável: Sr. RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA – Presidente.
Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a","b" e "d" c/c os art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012 Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA, Presidente, CPF nº. 694.418.122-34, a devolução da quantia de R$ 24.624,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais), acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento cumulando o débito com as multas de R$ 1.500,00 (hum mil, e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R$ 700,00 (setecentos reais) pela instauração da tomada de contas no prazo de 30 dias.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.675

Processo nº. 2012/51348-3
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 293/2010, firmado entre PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS e a SEPOF.
Responsável: Sr. VAGNER SANTOS CURI - Prefeito.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a,b e d" c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:
I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VAGNER SANTOS CURI, CPF nº. 730.446.878-53, ao pagamento da importância de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizada a partir de 02.07.2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e
II - Aplicar as multas de R$ 1.000,00 (um mil reais), pelo dano ao erário e R$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.
As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.676

Processo nº. 2008/52102-5
Assunto: Recurso de Revisão
Recorrente: Sra.ISABEL CRISTINA FRANÇA DOS SANTOS RODRIGUES - Coordenadora do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio "Prof. Artur Porto".
Decisão recorrida: Acórdão n° 42.588 de 29.11.2007
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exm° Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar n° 12, de 09 de fevereiro de 1993:
I) Conhecer do recurso em apreço e dar provimento parcial a fim de considerar as contas regulares, retirando a multa pelo dano causado ao Erário;
II) Manter a decisão recorrida em relação a aplicação da multa de R$400,00 (quatrocentos reais) pela Instauração da Tomada de Contas.

ACÓRDÃO Nº 51.677

Processo nº. 2008/52508-1
Assunto: Recurso de Revisão
Recorrente: Sra. ARACY DO SOCORRO DA GAMA BENTES – Prefeita à época do município de Almeirim.
Decisão recorrida: Acórdão n° 34.842 de 23.10.2003
Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exm° Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar n° 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, a fim de manter integralmente a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO Nº 34.842, de 23.10.2003.

ACÓRDÃO Nº 51.678

Processo nº. 2010/50969-0
Assunto: Recurso de Revisão
Recorrente: Sr. DATIVO ARAÚJO DE ALMEIDA – Prefeito à época do Município de Abel Figueiredo.
Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 45.486 de 04/06/2009.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, a fim de manter a irregularidade das contas, devendo recolher aos cofres públicos estaduais o valor de R$ 122.871,52 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e setenta e um reais e cinqüenta e dois centavos), devidamente atualizado a partir de 11/02/2004 e acrescido de juros até o efetivo recolhimento, fixando a multa aplicada anteriormente em R$ 3.000,00 (três mil reais) pelo dano causado ao erário.

ACÓRDÃO Nº 51.679

Processo nº. 2012/51799-4
Assunto: Recurso contra Ato da Presidência
Requerente: MARIA DO SOCORRO GOMES COELHO – Secretária de Estado de Justiça e Direitos Humanos à época.
Recorrido: Indeferimento de Prazo Recursal – Processo 2009/50138-4.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm°. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 58 da Lei Complementar n°. 12/1993, conhecer do recurso e negar provimento, mantendo a decisão recorrida na íntegra.

ACÓRDÃO Nº. 51.680

Processo nº. 2012/52012-8
Assunto: Embargos de Declaração
Recorrente: Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES – Prefeito à época, do Município de Curuçá.
Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº 51.058, de 30/08/2012.
Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso II da Lei Complementar n° 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ADMISSÃO DE SERVIDOR
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 490838

Órgao: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Modalidade de Admissão: Comissionado
Ato: PORTARIA Nº 27.191
Data de Admissão: 01/02/2013

Nome do Servidor	Cargo do Servidor	Observação
PEDRO ALVES CHAGAS FILHO	ASSESSOR DE FISCALIZAÇÃO NS-01	

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior
Termino de Vínculo de Servidor
Número de Publicação: 490845
Ato: PORTARIA Nº 27.261
Término Vínculo: 01/02/2013
Tipo: Termino de Vínculo de Servidor
Motivo: DE OFICIO
Orgão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Servidor(es):
Comissionado / ERIKA KLAUTAU FLEXA RIBEIRO ABREU PINTO (ASSESSOR DE CONSELHEIRO NS-01)<br
Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

ADMISSÃO DE SERVIDOR
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 490850

Órgao: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Modalidade de Admissão: Comissionado
Ato: PORTARIA Nº 27.263
Data de Admissão: 01/02/2013

Nome do Servidor	Cargo do Servidor	Observação
ERIKA KLAUTAU FLEXA RIBEIRO ABREU PINTO	ASSESSOR DE CONSELHEIRO NS-02	

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior
Admissão de Servidor
Número de Publicação: 490852
Órgao: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Modalidade de Admissão: Comissionado
Ato: PORTARIA Nº 27.262
Data de Admissão: 01/02/2013

Nome do Servidor	Cargo do Servidor	Observação
OTAVIO OLIVA NETO	ASSESSOR DE CONSELHEIRO NS-01	

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 490981
PORTARIA: 27.260

Objetivo: Para participar dos trabalhos de analise da prestação de contas, como membro do Conselho Fiscal da ATRICON.
Fundamento Legal: LEI Nº 5.810/1994
Origem: BELÉM/PA - BRASIL
Destino(s):
CAMPO GRANDE/MS - Brasil<br
Servidor(es):
0100828/LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (CONSELHEIRO) / 3.0 diárias (Completa) / de 21/02/2013 a 23/02/2013<br
Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 491050
PORTARIA: 27.264

Objetivo: Para participarem do evento "Programa de Interiorização".
Fundamento Legal: LEI Nº 5.810/1994
Origem: BELÉM/PA - BRASIL
Destino(s):
MARABÁ/PA - Brasil<br
Servidor(es):
0100561/ALBERTO VIEIRA DE SOUZA JÚNIOR (COORD DE PLANEJ E GESTÃO ESTRATÉGICA NS-03) / 2.5 diárias (Completa) / de 20/02/2013 a 22/02/2013
0072988/VERA MARIA DE GUAPINDAIA BRAGA (ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO ATNS-603) / 2.5 diárias (Completa) / de 20/02/2013 a 22/02/2013<br
Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

Imprensa Oficial do Estado
Secretaria Especial de Estado de Gestão
GOVERNO DO PARÁ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE